

Licitação Prefeitura de Araguari < licitação @araguari.mg.gov.br>

Pedido Impugnação ao Edital PR-184-2019

1 mensagem

jhonatan <jhonatan@daconconstrutora.com.br> Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

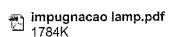
29 de janeiro de 2020 09:05

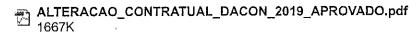
Bom Dia Senhores,

Segue anexo pedido de impugnação ao Edital PR-184-2019, com os devidos pedidos de anexos.

Grato. Jhonatan Silva **Dacon Construtora Ltda** 35 3522-1716 35 99153-6010

3 anexos





cnh douglas.pdf 138K



CHPJ: 16.552.934/0001-53 RUA MADRI, Nº 81 - UMUARAMA 2 CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RUA VIRGILIO DE MELO FRANCO, 550 – CENTRO – CEP 88.840-016
ARAGUARI - MG

A/C: ORDENADOR DE PREGÃO

REFERENTE A PE: 184/2019 - REGISTRO DE PREÇO 143/2019

PROCESSO 300/2019

DACOM CONSTRUTORA LTDA, firma com sede na Rua Madri, 81 – Sala A, Muarama, Passos, MG, CEP 37.902-434, inscrita no C.N.P.J. sob nº 16.552.984/0001-53, Inscrição Estadual nº 001999767.00-60, Inscrição Municipal nº 19337, neste ato representado pelo sócio administrador DOUGLAS APARECIDO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua: Madri, nº 81, Muarama, Passos, MG, 37.902-434, portador da carteira de identidade nº MG-7.452.189 emitido pela SSP/MG, expedida em 29/03/2011, inscrita no C.P.F. sob nº 877.123.346-68, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei 8.666/93 oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2019 – REGISTRO DE PREÇO 143-2019 – pelo o que se passa a expor e requerer o quanto se segue:

A <u>DACOM CONSTRUTORA</u> é empresa especializada em obras de iluminação pública, com larga experiência, sobremodo em Rio Grande do Sul, onde já realizou obras de porte. A <u>DACOM CONSTRUTORA</u> tem plena capacidade para executar as obras ora licitada.

Sem embargo, infelizmente, o edital de concorrência em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem á legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem a **DACOM CONSTRUTORA** de participar do certame.

Em vista disso o mesmo com o propósito de contribuir com o município de Araguari - MG para que a disputa seja mais ampla, a **DACOM CONSTRUTORA**, oferece a presente impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douta Comissão de Licitação.

Rua Madri, n° 81 – Umuarama 2 Passos/MG – CEP: 37.902-434

CNPJ: 16.552.984/0001-53



CHPJ: 16.552.984(0001-53 RUA MADRI, N° 81 - UMVARAMA 2 CEP: 37.902.434 - PASSOS/MG

Com efeito, os problemas havido no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno que a presente impugnação não versa sobre a legalidade de a Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica operacional e profissional. Nem, tampouco, pretende questionar a legalidade de o edital estabelecer quantitativos mínimos para o atestados.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no focante aos atestados de capacitação técnica. Ocorre que a clausula 8.2.4.2 – a.2 do edital demandam dos licitantes atestado de capacidade técnica com referência a " <u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS.</u> " o que vulnera o principio da competitividade e tem o condão de afastar artificiosamente a <u>DACOM CONSTRUTORA</u> da licitação.

Não se esqueça que a parte final do inciso do XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação " exigências de qualificação técnica e econômica "INDISPENSÁVEIS" á garantia do comprimento das obrigações." (grifo e caixa alta acrescidos) Logo á administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pelo braço forte do poder Judiciário.

Sob a mesma perspectiva, o inciso 1 do § 1° do artigo 3 da lei n° 8.666/93 é categórico ao prescrever:

"E vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; " (grifo acrescido).

Nesse sentido, de forma mais especifica, o § 5° do artigo 30, também da Lei n° 8.666/93, estatul o seguinte:

" É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação. " (grifo acrescido)

Rua Madri, n° 81 – Umuarama 2 Passos/MG – CEP: 37.902-434 CNPJ: 16.552.984/0001-53 La



CNPJ: 16.55Z.984/0001-53 RUA MADRI, N° 81 - UHUARAMA 2 CEP: 37.90Z.434 - PASSOS/ MG

Com concreação do principio da competitividade, o inciso 1 do § 1° do artigo 30 da lei n° 8.666/93 prescreve textualmente que os atestado de capacidade técnica somente podem podem ser exigidos em relação ás parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Leia-se o dispositivo:

"Art. 30 - § 1° - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinente a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: 1 - Capacitação técnico - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente ás parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifo acrescido)

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periféricas ou secundaria, não fundamentais para o todo, isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para acorrer ao certame.

Sobre o assunto, o Professor CARLOS ARI SUNDFELD pondera: "Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastante diferenciadas (ex: na construção de hidroelétrica, têm-se trabalhos de escavação, terraplanagem, edificação da barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.) Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades algumas de menor importância no contexto. Por isso a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada ás licitação (art 30. § 1°, 1) definidas no edital de modo objetivo (art 30, § 2°)". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2° Edição, 1994, p.125).

O TRIBUAL DE CONTAS DA UNIÃO já tratou da questão. Leia- se a seguinte passagem:

"Representação de equipe de auditoria. Obras da "Via expressa Sul/SC. Edital de licitação restritivo. Exigencia de comprovação de habilitação técnica relativa á execução de serviços pequena representatividade no conjunto do empreendimento. Justificativas incapazes de descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado.

Rua Madri, n° 81 – Umuarama 2 Passos/MG – CEP: 37.902-434 CNPJ: 16.552.984/0001-53

Xa



Chp.J; 16.552.884.0001-53 Bua Madri, H* 81 - Umuarama 2 Cep: 37.902.434 - Passos † MG

Procedência da representação. Determinação para que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento (TCU, TC 004.912/2002-5)

A exigência enfeixada nas clausula 8.2.4.2 – a.2 do edital demandam dos licitantes atestado de capacidade técnica com referência a " <u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS."</u> do edital acaba restringindo a competição ás empresas que já realizaram o serviço de manutenção de iluminação pública, o que é impertinente e irrelevante.

Ora o que se pretende a contratar é a obra de " UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG", ao qual a manutenção, correção e descarte que é o núcleo, o principal do contrato. A utilização do " SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS. " é característica periférica e secundária. Em outras palavras, é tecnicamente irrelevante.

As demais, " <u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS.</u> "<u>*</u>é parcela de valor não significativo em contraste com o total da obra.

Como sabido pelos engenheiros do Município, " <u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS."</u> em todas manutenções de iluminações públicas, são realizados o termo acima, retirando-as e as limpando e polindo caso seja necessário.

Sendo assim, qualquer empresa dedicada a manutenção de iluminação pública, goza de total capacidade de limpeza de vidro/policarbonato em luminárias públicas, a <u>DACOM CONSTRUTORA</u> já realizou todos os serviços previstos no projeto básico e tem condições de apresentar atestado de capacidade técnica profissional tocante a todos eles. Entretanto, não tem condições de apresentar atestado de <u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS que representa parcela irrelevante e sem valor significativo do objeto do contrato, e, e por corolário, não é pertinente para a habilitação dos licitantes.</u>

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucede que a exigência de <u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS</u>

Rua Madri, n° 81 – Umuarama 2 Passos/MG – CEP: 37.902-434 CNPJ: 16.552.984/0001-53

X



CHP.J: 16.552.984:0001-53. RUA MADRI, N° 81 . UMUARAMA 2 CEP: 37.902.434 - PASSOS/MG

FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS, enfeixada no edital, não encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e, por corolário, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso do I do § do artigo 3°, ao inciso 1 do § 1° do artigo 30 e ao § 5° do artigo 30, todos da Lei n° 8.666/93.

Alias, sobre o assunto são preciosas as palavras do DESEMBARGADOR VOLNEI IVO CARLIN:

"O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem) pelo que é suscetível de controle de legalidade: é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é invalidado pelo a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas n° 346 e 473)" (CARLIN, Volvei Ivo. Direito Administrativo Florianópolis: OAB/SC, 2001. P.127)

A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigência que acaba por frustrar o princípio da competitividade. A discricionariedade não coberta exigência irrelevante, desnecessária e impertinente, que tem o condão de inabilitar artificiosamente a **DACOM CONSTRUTORA** e outras licitantes de concorrência em apreço.

Por tudo e em tudo, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o edital em apreço, mais especificamente á clausula 8.2.4.2 – a.2 do edital demandam dos licitantes atestado de capacidade técnica com referência a "

<u>SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS."</u> para o efeito de não exigir atestados de capacitação técnica profissional e/ou operacional com referência aos serviços a cima sitado.

Neste termo, pede deferimento.

PASSOS - MG

28 DE JANEIRO DE 2020

DACOM CONSTRUTORA LTDA

DOUGLÁS APARECIDO DE PAULA RIBEIRO

SOCIO-ADMINISTRADOR

Rua Madri, n° 81 – Umuarama 2 Passos/MG – CEP: 37.902-434 CNPJ: 16.552.984/0001-53



PREFEITURA DE ARAGUARI Secretaria Municipal de Obras

Rua Esplanada Goias, 395 - Goias - Araguari - MG - 38.442-004 Telefone: (34) 3690-3014 - E-mail: secobras@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0049/2020 - SMO

Ao **Departamento de Licitações**Secretaria Municipal de Administração
Araguari - MG

Assunto: Encaminha resposta.

Araguari, 31 de janeiro de 2020.



1. Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para dar esclarecimento ao pedido de impugnação da empresa DACOM CONSTRUTORA LTDA referente ao Pregão nº 184/2019, a empresa questiona a exigência de atestado de capacidade técnica com referência ao Serviço de Limpeza de Vidro/Policarbonato em Luminárias Públicas Convencionais Fechadas, Excluso Materiais, cabe dizer que tal exigência não é indispensável, visto que tem valor relevante como pode ser observado na planilha de custos anexas ao termo de referência.

Ademais tais qualificações exigidas no edital seguem a curva ABC, ou seja, foram selecionados os itens de maior relevância e visam garantir que o futuro contratado detém aptidão suficiente para executar bem o objeto do Contrato.

Portanto, o pedido é improcedente. Ressalta-se ainda que a exigência não restringe a ampla competitividade apenas tem a finalidade de garantir que empresas sem as devidas qualificações técnicas serão afastadas do certame.

2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Expedito Castro Alves Júnior Secretário Municipal de Obras



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2019 - RP 143/2019

PROCESSO Nº 300/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARIMG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

Trata-se o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DACOM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.552.984/0001-53, com sede na Rua Madri, 81, Sala A – Bairro Muarama – Passos/MG – CEP: 37.902-434, neste ato representada por seu sócio administrador DOUGLAS APARECIDO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, casado, portador da CI RG MG-7.452.189 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 877.123.346-68, residente e domiciliado na cidade de Passos/MG.

O referido pedido foi enviado a este Departamento, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 184/2019 – Processo nº 300/2019.

DA ADMISSIBILIDADE.

Em 27/01/2020 às 09h05min, a impugnante protocolou via e-mail sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 19.10 do Edital, "até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências



ou impugnar o ato convocatório do Pregão". Considerando que a realização do certame é o dia **04/02/2020**.

DAS ALEGAÇÕES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Insurge-se a impugnante que o Ato Convocatório tece exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública.

Aduz ainda que a peça impugnatória não pretende questionar a legalidade da Administração Pública exigir nos Editais atestados de capacitação técnica operacional e profissional, contudo cita que a manutenção da solicitação de atestado de capacidade técnica com referência a "SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO/POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS", vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificiosamente a impugnantes da licitação.

Cita ainda que tal exigência restringe a competição e que tal cobrança é impertinente e irrelevante.

Por fim, solicita o acolhimento da presente impugnação para reformar o Edital, mais especificamente para retirar a cláusula 8.2.4.2 – a.2 do Ato Convocatório.

DO RELATÓRIO.

Com a apresentação da impugnação em análise, cópia da peça de irresignação foi remetida ao órgão licitante, Secretaria Municipal de Obras, a fim de que os argumentos suscitados fossem analisados tecnicamente.

A resposta veio por meio do ofício n. 0049/2020 – SMO, assinado pelo Secretário Municipal de Obras, cujas razões são integrantes no presente julgamento para fins de uma melhor instrução e segurança jurídica do que está sendo espanado, já que a matéria suscitada



em sede de impugnação, não reúne elementos sólidos para fins de retificação do Ato Convocatório e republicação de retificações na forma da lei.

A Administração ao exigir comprovação de qualificação técnica profissional referente a "serviço de limpeza de vidro / policarbonato em luminárias públicas convencionais fechadas, excluso materiais", nos termos do subitem 5.1.1, "a.2", do Termo de Referência, bem como no subitem 8.2.4.2, "a.2" do Ato Convocatório, apenas aplica a regra prevista no art. 30, § 1°, I e § 2°, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

(Grifamos).

A Administração se alia inteiramente à jurisprudência do egrégio **Tribunal de Contas** de **Minas Gerais**¹, segundo qual "A Administração não pode limitar a participação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho, com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, uma vez que, segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas nos atestados de

¹ TCEMG. Denúncia n. 1024670. Relator: Cons. Gilberto Diniz. Julgamento: 27/11/2017.



capacidade técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação." (Grifamos).

O Tribunal de Contas da União² tem o mesmo entendimento, in verbis:

3592 — Licitação — Edital — Habilitação técnica — Capacidade técnicoprofissional — Exigências devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo — TCU

"4. As exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (TCU, Acórdão nº 1.891/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.10.2006).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Segundo **Marçal Justen Filho**³, em seus comentários sobre o art. 3°, § 1°, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...).

² Acórdão n. 1.891/2006, TCU - Plenário, de 16.10.2006. Zênite Fácil. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br, categoria Tribunais de Contas. Acesso em: 31 jan. 2020.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Sendo assim, não cabe dizer que a Administração encontra-se restringindo a competitividade, haja vista que o ato convocatório encontra-se alicerçado em todos os princípios norteadores das licitações públicas, com termos de simples interpretação que permitem uma participação ampla de todo e qualquer interessado que acudir a este chamamento público sem colocar em risco a execução satisfatória de uma futura contratação e com o alcance de uma proposta justa e vantajosa para a Administração Pública nos termos do artigo 3°, do Caderno das Licitações Públicas.

Ademais com fincas na resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Obras através de seu ofício nº 0049/2020 – SMO, datado de 31 de janeiro de 2020, demonstra que o ítem questionado possui relevância, conforme pode ser observado na planilha de custos colada ao termo de referência e foi mais além ao sedimentar que as qualificações exigidas no Ato Convocatório, seguem a curva ABC, ou seja, foram solucionados os itens de maior relevância e visa, garantir que o futuro contratado detém aptidão suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com base nas razões expostas, acolho integralmente os fundamentos do ofício n. 0049/2020 – SMO para julgar improcedente a impugnação oferecida pela licitante Dacom Construtora LTDA.

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com reabertura de prazo, já que a matéria que foi alvo de possível repulsa ao chamamento público na forma do Edital, em nada prejudica na formação de propostas e muito menos geram restrições à competitividade e abrangência de participação de tantos forem os pretensos concorrentes.

Entendo serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo, com ampla publicidade na forma da Lei.



Intime-se a impugnante e os interessados da presente decisão.

Araguari (MG), 31 de janeiro de 2020.

Vinícius Henrique Pereira Bessas

Subsecretário Municipal de Administração, Licitações e Contratos Membro da Comissão Decreto n. 011/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL № 184/2019 - PROCESSO № 300/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria, diante da Decisão Proferida pela Equipe de Apoio legitimada na forma do Decreto Municipal nº 011/2020, sendo que ausentes elementos para outra decisão proferir para retificar Ato Convocatório referente ao Processo supra identificado, já que muito bem foi enfrentado o mérito da impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado ora impugnante, onde pela equipe responsável pela análise técnica e jurídica atentando-se para o princípio da vinculação observou os demais princípios que regem as licitações públicas, este agente político e responsável por deflagrar o processo em trâmite, **RESOLVE**:

Julgar IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação, formulado pela empresa DACOM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.552.984/0001-53, com sede na cidade de Passos/MG, nos exatos termos dos pontos apresentados pela equipe de apoio nomeada por força de Decreto Municipal, cujos os pontos são devidamente ratificados por minha decisão assim proferida.

É como decido e determino ampla publicidade à decisão ora proferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari, 31 de janeiro de 2020.

Expedito Castro Alves Junior Secretário Municipal de Obras